

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Remeta-se a presente Informação ao Sr. Director do DMGUF, Arq.º Aníbal Caldas.	
Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2010.03.03	

N/Ref.ª: (...)

S/Ref.ª: (...)

Porto, 03/03/2010

Autor: Anabela Moutinho Monteiro

Assunto: Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de Junho: Regime jurídico da instalação e funcionamento das instalações desportivas

Enquadramento factual

Através de requerimento registado sob o n.º (...), de (...), (...), (...), titular do alvará de licença de funcionamento emitido nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro e cujo prazo de validade expirou a 30 de Janeiro, veio solicitar informação sobre qual o procedimento a adoptar em cumprimento do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de Junho.

Em face do exposto, solicita-nos o Ex.mo Sr. Director Municipal de Gestão Urbanística e Fiscalização, uma análise jurídica da questão formulada com vista à definição do procedimento a adoptar.

Análise Jurídica

O Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de Junho, consagra o novo regime jurídico das instalações desportivas, procedendo à revogação do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, fundamentalmente, pela necessidade de compatibilização com o regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, em ordem a promover a simplificação dos procedimentos de instalação e a melhorar o enquadramento dos deveres dos proprietários e entidades responsáveis pela exploração e funcionamento das instalações desportivas.

Entre as alterações introduzidas pelo novo regime jurídico de licenciamento das instalações desportivas, salienta-se, conforme se afirma no respectivo preâmbulo, “a extinção da figura da licença de funcionamento, que é, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação, substituída pela autorização de utilização para actividades desportivas, titulada por alvará”, instituindo-se, “a exigência de comunicação ao Instituto de Desporto de Portugal, I.P. das autorizações de utilização para actividades desportivas concedidas pela Câmara Municipal”.

Nesse sentido determina o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de Junho, que: *“A abertura e funcionamento das instalações desportivas só pode ocorrer após emissão pela câmara municipal territorialmente competente do alvará de autorização de utilização do prédio ou fracção onde pretendem instalar-se as instalações desportivas e depende de prévia comunicação da entidade exploradora à câmara municipal”*.

Mais determina o artigo 16.º sob a epígrafe “*autorização de utilização*” que: “*concluída a obra, o interessado requer a concessão da autorização de utilização para actividades desportivas, nos termos dos artigos 62.º e seguintes do RJUE, com as especificidades previstas no presente decreto-lei*”.

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 18.º “*decorridos os prazos para emissão da autorização de utilização ou para realização da vistoria, nos termos do previsto no artigo 65.º do RJUE, o interessado na abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas deve apresentar uma declaração à câmara municipal na qual se responsabiliza que as instalações cumprem todos os requisitos adequados ao exercício da actividade ou actividades pretendidas*”, constituindo o comprovativo da declaração prévia título válido de abertura e funcionamento das instalações (cfr. n.º 4 do artigo 18.º).

Em face do novo quadro legal, dúvidas inexistem de que constitui actualmente título válido e suficiente de abertura e funcionamento das instalações desportivas, **o alvará de autorização de utilização para actividades desportivas, emitido nos termos e para os efeitos previstos no artigo 62.º e seguintes do R.J.U.E.**, permitindo-se, à semelhança do que já sucedeu com outros regimes, designadamente, o regime de instalação dos estabelecimentos de restauração e bebidas, a abertura e funcionamento, nos termos expostos, mediante a apresentação de uma **declaração prévia**, numa óptica de responsabilização do proprietário ou concessionário da instalação desportiva.

No caso vertente, estamos perante uma instalação desportiva que já possui autorização de utilização, concedida nos termos e para os efeitos previstos no artigo 62.º do R.J.U.E. Com efeito, a 13 de Novembro de 2003, foi emitido o alvará de autorização de utilização n.º 471, que titula a utilização do edifício em apreço para “equipamento desportivo”.

Atendendo a este facto, questiona-se agora qual o procedimento a adoptar pela requerente em face do regime aplicável às instalações já existentes, consagrado no artigo 31.º do Decreto-lei n.º 141/2009, de 16 de Junho.

Determina este normativo que *“o presente decreto-lei aplica -se às instalações desportivas existentes à data da sua entrada em vigor”*, dispondo o interessado no funcionamento das instalações desportivas *“do prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei para emitir a declaração prevista no artigo 18.º e juntar os elementos nele referidos”*.

Adopta-se aqui, estamos em crer, um regime em tudo semelhante ao da instalação dos estabelecimentos de restauração e bebidas em que também se estabelece a obrigatoriedade, relativamente aos estabelecimentos legalmente existentes, de apresentação da declaração prévia para efeitos de registo das instalações desportivas.

Assim sendo, e respondendo à questão que em concreto nos é colocada, deverá a Requerente no prazo de dois anos a contar da data da entrada do Decreto-lei n.º 141/2009, apresentar a declaração prévia a que se refere o seu artigo 18.º¹.

À consideração superior,

A consultora jurídica

(Anabela Moutinho Monteiro)

¹ Cujo modelo é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área do desporto e da administração local aprovado.